

(RE)PENSANDO O PAPEL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

(RE) THE ROLE OF THINKING PERSON WITH DISABILITIES THROUGH EDUCATION

Marcela Cristina Gomes dos Anjos¹

RESUMO

O presente artigo trouxe à tona o tratamento dado às pessoas com deficiência, privilegiando o acesso à educação como instrumento por excelência de inclusão social. Para tanto, inicia-se com a conceituação atribuída às pessoas com deficiência em documentos internacionais e na legislação pátria. Em seguida, apresenta-se as variadas formas com que essas pessoas foram tratadas ao longo dos séculos, passando pela exclusão e o assistencialismo até chegar ao atual patamar de inclusão, que teve como marco inicial interno a Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, analisa-se os dispositivos legais que tutelam as pessoas com deficiência, enfatizando os regramentos concernentes a inclusão escolar e social.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Direito à educação; Inclusão social.

ABSTRACT

This article brought up the treatment of persons with disabilities, giving priority access to education as an instrument par excellence for social inclusion. To do so, starts with the conceptualization attributed to people with disabilities in international documents and homeland legislation. Then we present the varied ways in which these people have been treated over the centuries, passing through the exclusion and welfare to reach the current level of inclusion which had as starting point internal to the Constitution of 1988. Therefore, we analyze the legal provisions that protect people with disabilities, emphasizing the specific regulations concerning the educational and social inclusion.

KEYWORDS: People with disabilities, Right to education, social inclusion.

INTRODUÇÃO

¹ Advogada, mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, bacharel em Direito pela Universidade Luterana de Manaus - ULBRA, licenciada em Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, especialista em Gestão e planejamento de águas – UFAM e Mídias na Educação - UFAM, e-mail: marcella_anjos@yahoo.com.br

Os fundamentos elaborados e sistematizados nesta pesquisa versam sobre o papel das pessoas com deficiência na sociedade através da educação. A motivação para a realização do presente estudo foi a necessidade de compreender e contextualizar melhor a problemática das pessoas com deficiência.

A temática desperta interesse a partir da verificação da ausência de tradição de nossa sociedade e, infelizmente, de boa parte dos operadores do direito, de debater, analisar, enfim, familiarizar-se com esta tão relevante questão da tutela legal das pessoas com deficiência. Assim, tem grande valor para os operadores do direito e acadêmicos, visto que não existem muitas pesquisas jurídicas relacionadas ao tema proposto e é importante uma análise dos dispositivos legais que tutelam as pessoas com deficiência enquanto sujeitos do direito à educação.

É também imperiosa a relevância social desta temática, pois o Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou que, no Brasil, quase ¼ da população (23,9%) tem algum tipo de deficiência, o que significa cerca de 45,6 milhões de pessoas.

Este artigo tem como objetivo principal traçar um paralelo entre o fornecimento da educação e a inclusão social das pessoas com deficiência. Para tanto, será analisado o tratamento dado às pessoas com deficiência ao longo da história, em especial no ordenamento jurídico. Por conseguinte, trataremos do direito à educação dessas pessoas como forma de inclusão social.

A educação é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal brasileira indispensável à conquista de uma série de outros Direitos Humanos como a Dignidade da Pessoa Humana, o Direito Fundamental da Isonomia e da cidadania.

Dessa feita, discutiremos a educação enquanto um direito fundamental das pessoas com deficiência, responsável pelo seu pleno desenvolvimento intelectual e social, na medida em que proporciona a compreensão de seu espaço na sociedade.

Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica tendo como base precípua a Constituição Federal e regramentos de ordem internacional. Além do texto base, foi analisada a legislação infraconstitucional e diversos artigos.

1 O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

O primeiro instrumento da Organização Internacional do Trabalho a conceituar pessoa com deficiência foi a Recomendação n.º. 99, 1.b, de 1955, repetido na Recomendação n.º. 168,

de 1983 e aperfeiçoado na Convenção n.º 159, ratificada pelo Brasil em 18/05/90. Tal conceituação refere-se ao “indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado são substancialmente reduzidas, devido a uma diminuição das capacidades físicas ou mentais” (GURGEL, s.d).

Nessa direção, o artigo 1º da Declaração dos Direitos dos Deficientes – adotada pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução n. 3447, de 09/12/1975 – apresentou um conceito mais completo ao estabelecer que:

O termo deficiente designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais.

O Decreto Legislativo n.º 51, de 28 de agosto de 1989, que ratificou a Convenção n.º 159/83 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, conceitua o portador de deficiência no art. 11: “entende-se por pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fique substancialmente reduzida devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente reconhecida”.

Na mesma esteira, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 3.956, de 08/10/2001, conceitua deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, tenha dificuldades de inserção social.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, utiliza a expressão pessoas com deficiência e as conceitua como sendo aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Baseada em todos esses instrumentos normativos, GUGEL (s.d), conclui que pessoa portadora de deficiência é:

Toda pessoa que sofreu perda, ou possua anormalidade, de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual, mental, quer permanente, quer temporária.

A terminologia dada às pessoas que tem algum tipo de limitação perpassou por diversas expressões, quais sejam: “inválidos”, “excepcionais”, “incapazes”, “pessoas deficientes” e “pessoas com deficiência”. Esta última empregada em nossa Carta da República.

Ao longo da história, o que se observa é o emprego equivocado dessas palavras e expressões na área de abrangência das pessoas com deficiência. Um exemplo que ilustra bem essa situação é o emprego da palavra excepcional, que começou a ser empregada nos anos cinquenta, de modo eufemístico, referindo-se às crianças com desenvolvimento tido como desviado do padrão tido como normal e que ainda hoje continua sendo empregada (LEONART, 2007, p. 12).

Já a utilização da expressão “pessoa portadora de deficiência” na Constituição Federal, deve-se a influência do Movimento Internacional de Pessoas com Deficiência, com o intento de desviar a atenção da deficiência para a pessoa, o que não teve êxito, visto que as atenções acabaram por recair para o termo portador, como se a pessoa pudesse portar – transportar como um acessório, ou não, uma deficiência. Comungando de tal crítica, Ribeiro (2007, p. 242) assevera que não se porta uma deficiência como se faz com uma mochila ou guarda-chuvas.

Atualmente, a expressão empregada é “pessoa com deficiência - PcDs”, pois:

Ao utilizar a expressão pessoa com deficiência, tem-se a intenção de desviar o foco de atenção para o indivíduo; ou seja, a ênfase recai, com acerto, sobre a pessoa, que tem uma deficiência, sem dúvida, mas também tem suas potencialidades, que são passíveis de ser evidenciadas, ou, no mínimo, que merecem ser admitidas (LEONART, 2007, p. 13).

Dessa feita, a terminologia utilizada ao longo deste estudo será “pessoa com deficiência - PcDs”, embora em alguns momentos façamos referência ao termo “portadores de deficiência” em decorrência de ser esta a expressão predominante em nossa legislação.

2 PRECEDENTES HISTÓRICOS DO TRATO COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao longo da história, as pessoas com deficiência receberam diversos tipos de tratamento, passando da completa exclusão social ao patamar de inclusão que vivenciamos atualmente. Essas fases de tratamento não se sucederam de modo estanque, visto que ainda hoje, principalmente em países em desenvolvimento, encontramos práticas segregacionistas (RIBEIRO, 2007, pp. 247 - 248).

No artigo intitulado “Pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade”, Maria Aparecida Gugel (2008) delinea como a pessoa com deficiência foi tratada ao longo dos séculos. De início, a autora afirma que não se têm indícios de como os primeiros grupos de humanos se comportavam em relação às pessoas com deficiência. Todavia, como não haviam abrigos satisfatórios para os longos invernos e calor insuportável, provavelmente essas pessoas não sobreviviam ao ambiente hostil da Terra.

Gugel (2008, p. 46) segue esclarecendo que na antiguidade remota e entre os povos primitivos, houve uma diferenciação no tratamento destinado às PcDs, pois alguns os exterminavam por considerá-los um perigoso empecilho à sobrevivência do grupo, enquanto outros, os protegiam e sustentavam para buscar a simpatia dos deuses, por gratidão, em retribuição aos esforços dos que se mutilavam na guerra.

Na visão hebraica, a deficiência física ou sensorial, era uma forma de punição de Deus, e, por isso, qualquer portador de deficiência era impedido de ter acesso à direção dos serviços religiosos. A Lei das XII Tábuas, na Roma antiga, autorizava os patriarcas a matar seus filhos defeituosos pela prática do afogamento, havendo relatos de que muitos filhos eram abandonados em cestos no Rio Tigre, ou em outros lugares sagrados. Igual sorte tinham os recém-nascidos, frágeis ou deficientes de Esparta.

Seguindo o mesmo posicionamento, os gregos também não eram favoráveis às pessoas com deficiência, pois:

Como os gregos se dedicavam à arte da guerra e preocupavam-se com as fronteiras de seus territórios e invasões bárbaras, só os fortes sobreviviam para servir ao exército. Os nascidos com deficiência eram eliminados, e a eliminação se dava por aborto, por exposição ou abandono ou, ainda, eram atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas chamada Taygetos, na Grécia. (ALMEIDA e COSTA 2013, p. 109).

De outra sorte, os hindus, ao contrário dos hebreus, sempre consideraram os cegos, pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta da visão, e incentivavam o ingresso dos deficientes visuais nas colocações religiosas (GUGEL, 2008).

Platão, em seu famoso livro “A República”, menciona como forma de fortalecimento da unidade do Estado que os melhores homens deveriam unir-se às melhores mulheres, o mais frequente possível; e os defeituosos com as defeituosas, o mais raro possível. Os filhos dos primeiros deveriam ser criados, os dos segundos, não, para o rebanho conservar-se da mais alta qualidade. As crianças defeituosas deveriam ser expostas para perecerem.

Já os atenienses, por influência de Aristóteles, resguardavam seus doentes e os deficientes, ora concedendo-os a possibilidade de exercer uma atividade produtiva, ora

sustentando-os, quando isto não era possível, dada a sua condição. Tal sistema era semelhante à nossa Previdência Social, em que todos contribuíam para a manutenção dos heróis de guerra e de suas famílias (GUGEL, 2008).

Esclarecendo o pensamento ateniense, Séguin (1999, p. 109) relata que Aristóteles destoava da obsessão contra pessoas com deficiência e pregava que é mais fácil ensinar um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustentá-lo como indigente.

Um exemplo mitológico da concepção anti-assistencialista e profissionalizante é a figura de Hefesto, que na obra "Ilíada" de Homero, possuía deficiência nos membros inferiores, mas se apresentava como detentor de grande habilidade em metalurgia e em artes marciais.

Durante a Idade Média, já sob a influência do Cristianismo, os senhores feudais acolhiam os deficientes e os doentes, em casas de assistência por eles mantidas. No entanto, “supunha-se que os surdos não teriam acesso à salvação, já que de acordo com Paulo, na epístola aos Romanos, a fé provinha do ouvir a palavra de Cristo” (RIBEIRO, 2007, p. 248).

Ainda nesse período, “o nascimento das pessoas com deficiência era visto como um castigo de deus. As PcDs eram vistas por muitos como feiticeiras ou bruxas e assim como na antiguidade, muitas crianças foram ridicularizadas, servindo de diversão” (ALMEIDA E COSTA, 2013, p. 109).

Com a decadência do feudalismo, surgiu o conceito de que os portadores de deficiência deveriam ser envolvidos no sistema de produção, ou assistidos pela sociedade, que contribuía compulsoriamente para tanto.

Em Gugel (2008) observamos que, na França, instituiu-se, em 1547, por Henrique II, assistência social obrigatória para amparar deficientes, através de coletas de taxas. Mas foi com o Renascimento que se começou a adotar a postura profissionalizante e integrativa das pessoas portadoras de deficiência. A visão científica do pensamento dominante daquela época derrubou o estigma social que influenciava o tratamento para com as pessoas portadoras de deficiência e a busca racional da sua integração se fez por várias leis que passaram a ser promulgadas.

Na Idade Moderna (a partir de 1789), vários inventos se forjaram com o intuito de propiciar meios de trabalho e locomoção aos portadores de deficiência, tais como a cadeira de rodas, bengalas, bastões, muletas, coletes, próteses, macas, veículos adaptados, camas móveis, etc.; o Código Braille foi criado por Louis Braille e propiciou a perfeita integração dos deficientes visuais ao mundo da linguagem escrita, que é utilizado por pessoas cegas até os dias atuais.

Almeida e Costa (2013, p. 109) acentuam que o despertar da atenção para a questão da habilitação e da reabilitação do portador de deficiência para o trabalho aguçou-se em 1884 com o Chanceler alemão Otto Von Bismark e Napoleão Bonaparte, ao ser determinado que os ex-soldados feridos ainda eram úteis e poderiam servir o exército em outros serviços.

Além do mais, a partir da Revolução Industrial, quando as guerras, epidemias e anomalias genéticas deixaram de ser as causas únicas das deficiências, e o trabalho, em condições precárias, passou a ocasionar os acidentes mutiladores e as doenças profissionais, foi necessária a própria criação do Direito do Trabalho e um sistema eficiente de Seguridade Social, bem como a reabilitação dos acidentados (GUGEL, 2008).

Outro marco importante no tratamento dado às pessoas com deficiência foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e de visão (ARAÚJO, 1994, p. 15). Assim, “tal fato expôs à sociedade o drama vivenciado por esse importante segmento, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas consistentes e a consequente tomada de posição como agente protetor” (ALMEIDA E COSTA, 2013, p. 110).

Essas Guerras impulsionaram o desenvolvimento da reabilitação científica, em virtude da carência de mão de obra surgida no período pós-guerra e da necessidade de propiciar uma atividade remunerada e uma vida social digna aos soldados mutilados.

Ribeiro (2007, p. 249) assevera que dentre os principais documentos internacionais produzidos a partir de encontros, eventos de pessoas com deficiência e de organismos nacionais e internacionais que têm orientado as políticas públicas brasileiras nesta área, podem ser citadas duas Recomendações (nº 99, de 1955, e nº 168, de 1983) e uma Convenção (nº 159, de 1983) da Organização Internacional do Trabalho; a Declaração dos Direitos do Impedido – 1975, das Nações Unidas; a Carta dos Anos 80; o Programa de Ação das Nações Unidas de 1982; as Normas Internacionais do Trabalho sobre Readaptação Profissional – 1984; a Declaração de Cartagena das Índias sobre as Políticas Integradas para as pessoas portadoras de deficiência, na região Ibero-Americana – 1992; a Declaração de Manágua – 1993; a Primeira Conferência Internacional de Ministros responsáveis pela atenção de pessoas portadoras de deficiência – 1992; Normas Uniformes sobre a Igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência (ONU – 1993); a Declaração de Salamanta e Marco das ações sobre Necessidades Educativas Especiais.

No Brasil, Mazzotta (1996, p. 75) assevera que o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império, com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Instituto dos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant – IBC,

e os Surdos Mudos, em 1857, hoje denominados Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro.

No início do século XX é fundado o Instituto Pestalozzi (1926), instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1954, é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; e, em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff.

Mais recentemente, citamos a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala – 1999) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas.

Insta salientar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD, assinada em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, é o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado que obedece a um rito específico de aprovação, tornando-o equivalente à emenda constitucional.

Assim, salienta GUGEL (2011, p. 1) que ressalvados os casos em que os direitos fundamentais previstos na Constituição sejam mais amplos e benéficos, a Convenção reforma a Constituição da República se esta lhe for incompatível; os direitos previstos na Convenção não poderão ser denunciados; os direitos nela idealizados revogam as normas incompatíveis.

3 DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

A trajetória do tratamento dado às pessoas com deficiência acompanha a evolução histórica da conquista dos direitos humanos, e, à medida que a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à igualdade e à participação na sociedade passaram a ser objetos de preocupação dos pensadores, houve um novo direcionamento com relação às PcDs.

No plano interno, tal direcionamento foi consolidado pela Constituição Federal de 1988, na qual o constituinte rompeu com o modelo assistencialista, até então operante, e optou por uma Constituição mais ampla e menos sintética, que sinaliza para a construção de um Estado Democrático de Direito e uma Sociedade livre, justa e solidária.

Ribeiro (2007, p. 247) enfatiza a importância de se relacionar três normas constitucionais que estão intrinsecamente ligadas às pessoas com deficiência, são elas: art. 1º, inciso III, que arrola a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República

Federativa; o art. 3º, que prescreve ser objetivo fundamental de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e o art. 5º, que proclama o direito à igualdade.

O referido autor destaca que a dignidade da pessoa humana insere o homem no centro das preocupações do universo, sendo um valor pertencente a todo e qualquer ser humano, que deve ser nacional e universalmente reconhecido.

A dignidade da pessoa humana transcende o âmbito do Estado e alcança um caráter internacional, sendo tutelada pelos direitos humanos e, como disciplina o art. VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”.

Na mesma esteira, a Constituição Federal no seu artigo 1º aventa a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III – dignidade da pessoa humana [...]

A dignidade da pessoa humana é também um imperativo de justiça social. Desta forma, seu valor impõe-se como núcleo basilar e informativo de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Já o objetivo contido no art. 3º da Carta magna, que prescreve ser objetivo fundamental de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, anuncia a intenção de instituição de um Estado Democrático pautado em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, onde seja assegurada a igualdade (RIBEIRO, 2007, p. 254).

Essa intenção nos leva ao ideal de cidadania, que pressupõe o direito a uma vida digna, igual para todos.

Quanto à igualdade, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, *in verbis* estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Esse dispositivo apresenta a chamada cláusula geral de igualdade, tem aplicação imediata em virtude do art. 5. §1º. está imune ao Poder Reformador (art. 60, §4º, IV, CF) e ocupa posição privilegiada em nosso ordenamento jurídico.

Ao comungar desse posicionamento, Bastos (1998, p. 183) leciona que o constituinte pretendeu colocar a isonomia como um princípio informador e condicionador de todos os outros direitos. Nos dizeres do referido autor, “a igualdade é, portanto o mais vasto dos princípios constitucionais, não havendo recanto onde ela não seja impositiva”.

Robert Alexi (2008, p. 396 - 397) leciona que o dever de igualdade na criação do direito exige que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador, mas não se pode exigir que todos sejam tratados da mesma exatamente da mesma forma ou todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por isso, Alexi afirma que “o igual deve ser tratado igualmente; e o desigual, desigualmente”.

Neste trabalho nos deteremos ao conceito de igualdade do ponto de partida ou igualdade de oportunidades, assim definida por Bobbio (2000, pp. 30-31): “o princípio da igualdade de oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente significativo, a partir das posições iguais”.

Dessa maneira, exige-se a garantia de igualdade a todos, do ponto de partida, cabendo a cada qual limitar seu ponto de chegada (RIBEIRO, 2007, p. 256) e é a partir dessa estrutura que se dá ênfase à preservação da igualdade e da proibição de discriminação ao longo do texto constitucional, conforme sucintamente especificado a seguir, em especial para as pessoas com deficiência:

O art. 6º reconhece como direitos sociais de toda a população a educação, a saúde, o trabalho e o lazer, dentre outros; o art. 7º, XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; o art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; o art. 24, XIV, determina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; o art. 37, VIII, determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; o art. 203, IV e V, preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e objetiva a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras

de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; o art. 208, III, garante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; o art. 227 dispõe sobre a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, com a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação e, por fim, o art. 244, que complementa o art. 227 ao prever que a lei também disporá sobre a adaptação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo existentes.

4 DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Atualmente, a Educação é um direito fundamental, reconhecido internacionalmente, estando descrito em vários textos de direitos humanos (GORCZEWSKI, 2009).

Ademais, de acordo com os artigos 6º. e 225 da Constituição Federal de 1988, a educação é um direito social que tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Convém enfatizar, conforme Delors (2001), que a educação deve propiciar ao educando o direito de aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver junto e aprender a ser. Para tanto, Ribeiro (2007, p. 261) descreve a necessidade de ultrapassar o pensamento atual e criar indivíduos com “cabeça bem-feita” em alusão ao pensamento de Edgar Morin (2004), que define esses indivíduos como seres capazes de acumular saberes, trabalhar problemas e organizar tais saberes, diferentemente dos “cabeça bem cheias”, limitados a acumular saberes sem lhes atribuir sentido.

A efetividade do direito humano à educação de qualidade e para todos é a passagem para promover o valor da dignidade da pessoa humana e garantir maior igualdade, liberdade, justiça e paz social, pois a educação permeia os campos da ética, da cultura, da filosofia, da religião, da sociologia e do direito na transmissão de valores humanos. A educação deve ser

assumida com total prioridade, de maneira a habilitar o cidadão a exercer seus direitos humanos universais e desfrutar de melhores condições de vida digna (GOMES, 2009, p. 51).

Um dos resultados do baixo nível de educação é a desigualdade social que, por sua vez, afeta diretamente a efetividade dos direitos humanos, a busca pelo princípio da dignidade da pessoa humana e impede o crescimento pessoal do indivíduo, enquanto ser humano e enquanto membro da sociedade.

Por conseguinte, o desenvolvimento da autonomia encontra como ferramenta fundamental a educação e, nos ensinamentos de Freire (2001, p. 40) “Ninguém nasce feito. Vamos nos fazendo aos poucos, na prática social de que tornamos parte”. Assim, a autonomia pressupõe todo um processo esculpido na sociedade.

Para que a educação, cumpra o seu objetivo de criar as condições de autonomia para todos os seres humanos, as escolas, durante todo o processo educacional, devem proporcionar, além das condições físicas de acesso a todas as pessoas, as condições de permanência. Isso deverá ser realizado por meio do estímulo a todas as diferenças considerando as potencialidades de cada um.

Para que de fato esse ideal seja efetivado, os quadros de docentes e funcionários das escolas devem estar efetivamente preparados, inclusive para travar um diálogo construtivo com todos os familiares dos alunos, muitos dos quais não estão preparados para lidar com a diversidade que a escola apresenta.

Arendt (2007) sustenta que a preservação do mundo e o amor ao mundo são essenciais e devem ser transmitidos pelo educador aos seus alunos durante o processo educativo. A educação ajudará nas responsabilidades do novo ser para com o mundo já existente.

Essa responsabilização para com o mundo vincula-se à participação social, pois a educação é a ferramenta que vai contribuir com o processo de emancipação do ser humano, de modo que este tenha autonomia perante a sociedade.

Acrescente-se que para Warat (2003, p. 57) a educação em seu fim refere-se “ao objetivo de fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia e no reconhecimento e afirmação dos direitos da alteridade (principalmente entendidos como o direito à diferença e à inclusão social)”.

Quanto à educação das pessoas com deficiência, Ribeiro (2007) ensina que não obstante ao direito incondicional à educação, essas pessoas passaram e ainda passam dificuldades: No início porque eram excluídas da sociedade, eram atendidas em instituições de cunho religioso ou filantrópico.

Foi nesse contexto que nasceu a ideia de “educação especial” para crianças “deficientes”, escolas especiais, centros de reabilitação e oficinas protegidas de trabalho. Nessa direção, o avanço se deu pela inserção das pessoas com deficiência em “classes especiais” em escolas normais.

Assevera Ribeiro (2007, p. 262), que “o propósito dessas classes não era humanitário e, sim, de garantir que as crianças com necessidades educacionais especiais não ocupassem os professores dos alunos ditos normais”. Dessa feita, tratava-se simplesmente de mais uma forma de exclusão.

Já na década de 80, surge o conceito de inclusão escolar, que objetiva a construção de uma sociedade inclusiva, compromissada com as minorias e pautada na prática de educação para os portadores de necessidades educacionais especiais, as crianças em situação de rua, as nômades, as de minorias sociais. A meta principal dessa inclusão era não deixar nenhum aluno fora do ensino regular desde o início da escolarização.

Ramos (2009) expõe que a Constituição de 1988, reconhecendo a educação como direito fundamental, como elemento essencial do processo democrático e a democracia como sinônimo de inclusão, dispôs no seu art. 208, III que a educação deve ser assegurada aos portadores de deficiência, através de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, sem que isso constitua qualquer perspectiva de segregação, porque ficou clara a ideia de que a função central da educação é criar as condições adequadas para a autonomia, sendo o grande desafio educar as pessoas completamente, não somente por meio da absorção dos conteúdos básicos de escolarização, mas também pela formação do indivíduo para o exercício a partir do seu pleno desenvolvimento como ser humano.

Nessa direção, menciona-se a Lei n. 7.853/89 que determina a incumbência do poder público de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

No tocante a inclusão social a Conferência Mundial de Educação Especial foi o ápice das ações que buscam promover e implementar a inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência ou necessidade especial na sociedade. A referida conferência culminou com a “Declaração da Salamanca” (1994), que proclama que aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular capaz de satisfazer suas necessidades, e faz com que todos os governos facilitem a participação de pais, comunidades e organizações de pessoas portadoras de deficiência nos processos de planejamento e tomadas de decisão em relação a serviços prestados para as necessidades educacionais especiais.

A inclusão escolar de alunos com deficiência em escolas regulares também é um direito garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.934/96), que dedica um capítulo à Educação Especial, definindo-a e estabelecendo regras gerais que deverão ser obedecidas no seu oferecimento. (Arts. 58 a 60).

A mesma Lei, em seu Art. 4º fixa que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede regular de ensino e afirma que a oferta da educação especial enquanto dever constitucional do Estado deve ter início na Educação Infantil, na idade de zero a cinco anos.

E, por derradeiro, a Lei n.º. 10.098/2000, trata da responsabilidade do Poder Público remover as barreiras na comunicação de forma a garantir o acesso, assim dispõe sobre a obrigação do Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está sedimentado em nosso ordenamento jurídico, quer por disposições constitucionais ou por leis esparsas, que a promoção da educação para os portadores de necessidades especiais é um dever do Estado e um direito de todos, com base na “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a educação representa um parâmetro da dignidade da pessoa humana, tendo em vista ser uma das formas por excelência de que o indivíduo dispõe para se integrar na sociedade e, conforme ensina Gomes:

A efetividade do direito humano à educação de qualidade e para todos é o caminho para promover o valor da dignidade da pessoa humana e garantir maior igualdade, liberdade, justiça e paz social, pois a educação permeia os campos da ética, da cultura, da filosofia, da religião, da sociologia e do direito na transmissão de valores humanos. (...) Deve ser assumida como prioridade universal, (...) de modo a habilitar o cidadão a exercer seus direitos humanos universais e usufruir melhores condições de vida digna (2007, p. 51).

A inclusão social das pessoas com deficiência representará a construção de um novo paradigma de sociedade para todos, uma sociedade comprometida com as minorias e que saberá interagir com a diversidade.

O meio por excelência para se tentar chegar a essa inclusão é a educação, ao passo que ela proporciona a geração de conhecimento e de condutas apropriadas para esclarecer e emancipar as pessoas desde a mais tenra idade, capacitando-as a conduzir os seus destinos com base na valorização da dignidade humana e no compromisso solidário com toda a sociedade.

Para tanto, é mister promover a efetivação de políticas públicas capazes de promover a inclusão das pessoas com deficiência de maneira adequada na escola – seja regular ou especializada -, como aumento do número de vagas em escolas especializadas, formação adequada dos professores, material didático adequado e condições de acessibilidade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Ezelaide Viegas da Costa; COSTA, Sabrina Lima da. **A lei de cotas e o direito ao trabalho da pessoa com deficiência**. Revista Hiléia. Manaus, n. 19, jul./dez 2012. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: CORDE, 1994.

ARENDR, Hannah. **A crise na educação**. In: Entre o Passado e o Futuro. Trad. Mauro W. Barbosa. 6 ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional. 1988.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da pessoa Portadora de Deficiência. Institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências: Brasília Presidência da Republica, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 2001.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Brasília, Presidência da Republica, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2001.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 18 de jan. 2014.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm>. Acesso em: 23 de jan. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FREIRE, Paulo. **Direitos Humanos e Educação Libertadora**. In: FREIRE, Ana Maria Araújo (Org.). Pedagogia dos sonhos possíveis. São Paulo: UNESP, 2001.

GOMES, Maria Tereza Uille. **Direito humano à educação e políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

GUGEL, Maria Aparecida. **Benefício da prestação continuada e trabalho**: Mudanças da Lei Nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2013/03/BPC_TRABALHO_o_que_muda_2011_site.pdf> Acesso em 15 de fev. 2014.

_____. Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. 2008. Disponível em <[HTTP://www.ampid.org.br/artigos/PD_Historia.php](http://www.ampid.org.br/artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em 15 de fev. 2014.

LEONART, Ana Paula de Souza. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, v. 2, n. 02, jun./dez. 2007.

MAZZOTA, Marcos José da Silveira. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas**. São Paulo. Cortez, 1996.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Trad. Eloá Jacobina. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

PLATÃO. **A República**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2006.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **A educação como direito fundamental**. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/?p=382>> Acesso em 30 de jan. 2014.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; RIBEIRO, Juliana do Val. **Aspectos Gerais da Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência**. In: Estudos de direito constitucional: homenagem à professora Maria Garcia/ organizadores Lauro Luiz Gomes Ribeiro, Luciana Andrea Accorsi Berardi. São Paulo: IOB-Thomson, 2007.

SÉGUIN, Maria Marta. O direito ao trabalho. In ROBERT, Cinthia (org.) **O Direito do deficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Direitos Humanos: Subjetividade e Práticas Pedagógicas**. In: Educando para os Direitos Humanos: Pautas pedagógicas para a Cidadania na Universidade. Org. SOUSA Jr., José Geraldo de. São Paulo: Síntese, 2003.